

N. F. N° - 272466.0311/23-5

NOTIFICADO - C DE SOUZA DOURADO LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/10/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0206-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O contribuinte trouxe, aos autos, prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ. No entanto, recolheu valor a menos por utilizar indevidamente a redução de 20% previsto no art. 274 do RICMS/BA. Cabe a exigência parcial do imposto, e diante da intempestividade do recolhimento, cabe aplicar a multa de 60% do valor total do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/03/2023, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.669,87 multa de 60% no valor de R\$ 2.201,92, perfazendo um total de R\$ 5.871,79, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/12, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 280741080/23-8 (fls. 040/5); **II**) cópia dos DANFEs números 052.808, 052.814 e 053.815 (fls. 06/10); **III**) cópia do DACTE nº 92497 (fl. 11); **IV**) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 12).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 18/51.

Informa que, conforme se depreende dos apontamentos constantes no extrato anexo à

Notificação, o débito em nome da requerente encontra-se pago, através do DAE nº 2129344581, que foi pago no dia 25/04/2023, no valor de R\$ 357,21, referente ao DANFE nº 53815, através do DAE nº 2129344545, que foi pago no dia 25/04/2023, no valor de R\$ 366,35, referente ao DANFE nº 53814, através do DAE nº 2129344519, que foi pago no dia 25/04/2023, no valor de R\$ 2.212,35, referente ao DANFE nº 53808. Portanto, solicita a exclusão do débito, junto a Fazenda Estadual uma vez que o débito está quitado.

Sendo o que se apresenta para o momento, se colocam a disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas que eventualmente venham surgir em virtude do presente.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante nos DANFEs 052.808, 052.814 e 053.815 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 3.669,87.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Na ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Eduardo Freire, o Agente Fiscal em consulta aos sistemas da SEFAZ, verificou que o sujeito passivo estava descredenciado para o benefício do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, devendo recolher o referido imposto antes da entrada no Estado conforme determina a legislação fiscal em vigor. Não tendo sido apresentado nenhum comprovante do pagamento, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 280741080/23-8 e a Notificação Fiscal nº 2724660311/23-5 em 15/03/2023.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque já efetuou o pagamento do ICMS antecipação parcial de todos os DANFEs relacionados em 25/04/2023, conforme DAEs anexados ao processo.

Compulsando os documentos anexados ao processo, constato a existência dos seguintes DAEs

com seus respectivos comprovantes de pagamento: I) DAE nº 2129344581, Código de receita 2175, Valor R\$ 357,21, referente ao DANFE nº 053.815; II) DAE nº 2129344545, Código de receita 2175, Valor R\$ 366,35, referente ao DANFE nº 053.814, III) DAE nº 2129344519, Código de receita 2175, valor de R\$ 2.212,35, referente ao DANFE nº 053.808. Registro que em consulta ao sistema de arrecadação da SEFAZ, esses valores estão devidamente lançados.

Portanto, restou demonstrado nos autos que o ICMS antecipação parcial não foi recolhido antes do ingresso das mercadorias no estado da Bahia, contudo, ficou comprovado que ocorreu o recolhimento do imposto após o ingresso das mercadorias e recolheu um valor a menos, pois o sujeito passivo utilizou-se do benefício previsto no art. 274 do RICMS/BA, que prevê uma redução de 20% do valor do imposto apurado por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

No entanto para se beneficiar desta redução, o contribuinte deve recolher o imposto no prazo regulamentar, nesse caso específico estando o Impugnante descredenciado, deve recolher o ICMS Antecipação Parcial antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia como determina o art. 332, inc. III do RICMS/BA:

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Considerando que o imposto fora recolhido, ainda que intempestivo, não procede mais tal exigência. Entretanto, tendo feito o recolhimento a menos do imposto ocorrido após a lavratura na Notificação Fiscal, restou descharacterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com o pagamento do valor restante de R\$ 733,96 e a multa de 60% sobre o valor do imposto total devido, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0311/23-5, lavrada contra **C DE SOUZA DOURADO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do valor do imposto de **R\$ 733,96**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.761,55**, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2023.

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA